



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021026379

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E GRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-87/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.827

Data: 20 de maio de 2022

Interessado: Faculdade Anhanguera de Pelotas.

Referência: Processo n. 2021026379

Ementa: Aprova o cadastro provisório do Curso de nível superior em Engenharia de Computação da Faculdade Anhanguera de Pelotas.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório da Faculdade SENAC - Rua Coronel Genuíno, 130 - Centro Histórico - Porto Alegre (RS), apreciando o processo em epígrafe que trata de cadastro de curso de graduação ou tecnológico, LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Considerando seus seguintes artigos: "Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados. Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características." RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE abril DE 2016. Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando especialmente os seguintes artigos: "Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea." "Atribuição inicial de campo de atuação profissional Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto." ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016. REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS. Considerando seus seguintes artigos: "DO CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONFEA/CREA "Art. 2º O

cadastro no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966. § 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino. § 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido." "Do Cadastramento do Curso Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B. § 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea. § 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino. Da Apreciação do Cadastramento no Sistema Confea/Crea Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação. § 1º O cadastramento institucional será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a atualização das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. § 2º No caso de cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação de seu Plenário. § 3º Semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea. § 4º Caso a instituição ou curso cadastrado seja descredenciado pela autoridade competente de ensino, o Crea deverá tomar providências para cancelar o respectivo cadastro. § 5º No caso de indeferimento pelo Crea do cadastro da instituição de ensino ou dos cursos regulares de que trata este regimento, a instituição de ensino interessada poderá interpor recurso administrativo ao Plenário do Confea." "DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL Art. 8º Compete à Comissão de Educação e Atribuição Profissional, em relação aos procedimentos estabelecidos neste Regulamento: I – instruir os processos de registro profissional de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, elaborando a análise do projeto pedagógico do curso do egresso; II – instruir os processos de cadastramento de instituição de ensino e de seus cursos regulares, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, determinando a realização de diligências necessárias; e III – elaborar seu regulamento, a ser encaminhado ao Plenário do Crea para aprovação. Art. 9º A Comissão de Educação e Atribuição Profissional manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie relatório fundamentado. Parágrafo único. O relatório fundamentado deve ser encaminhado para apreciação das câmaras especializadas correspondentes aos campos de atuação profissional relacionados ao projeto pedagógico do curso." RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002. Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o cadastro PROVISÓRIO do curso de Engenharia da Computação da FACULDADE ANHANGUERA DE PELOTAS, com a concessão do título de Engenheiro(a) da Computação e atribuições conforme artigos 1º da Resolução 380/1993 do Confea para seus egressos. "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos." A Coordenação do curso de Engenharia da Computação da FACULDADE ANHANGUERA DE PELOTAS deverá anexar ao processo o ato de Reconhecimento do Curso no MEC assim que este for aprovado. O Crea deverá realizar monitoramento anual da situação de reconhecimento do curso junto ao MEC. Assim, o processo deverá retornar à CEAP anualmente para renovação do cadastramento provisório até a concessão do cadastro permanente, quando o Ato de Reconhecimento de curso for deferido pelo MEC. Caso, neste período, o reconhecimento seja indeferido pelo MEC, o Cadastramento será cancelado pelo CREA/RS. O processo

deverá ser encaminhado para aprovação no Plenário do Crea, conforme dispõe o Art. 5º, § 1º, do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea. **Presidiu a votação a Presidente do CREA-RS, Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schafer, Adelir José Strieder, Alan Ioriati Colombelli, Alberto Stochero, Alexandre Zilmer, André Santana Stolaruck, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Ari Borges dos Santos, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudio Akila Otani, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Eduardo Schimitt da Silva, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Gelson Pelegrini, Hilário Thevenet Filho, João Luís de Oliveira Collares Machado, Joaquim José Schuck, José Ubirajara Martins Flores, Lélío Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Liana Saturi de Freitas, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Fontoura Hansen, Marco Aurélio dos Santos Caminha, Maria Cittolin, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussale, Paulo Ricardo Facchin, Pedro Leopoldo Perret Furtado, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Robert da Silva Trindade, Rogério Pecchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donatto Pavanatto Cerentini, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vitor Jorge Dabull Righi, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Airton José Monteiro, Alan Cardozo Pereira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Alfredo Reinick Somorovsky, Angélica de Oliveira Henriques, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Rosa Gracioli, Cynthia Vieira Bonatto, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barbosa, Felipe Turchetto, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Martins Limongi, Gabriela Florindo Marques, Hilário Pires, Ivo Germano Hoffmann, João Otávio Marques Neto, Jorge Alberto de Souza Cunha, Jorge Ficht, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Tragnago, José Roberto Heberle, Juarez Morbini Lopes, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Geraldo Cervi, Luiz Paulo Corrêa Vallandro, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marino José Greco, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Paulo Rigatto, Regis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Girardi, Rodrigo Sanchotene Thoma, Ronaldo Hoffmann, Vilson Antônio Klein, Vinicius Leônidas Curcio, Vulmar Silveira Leite.

Registre-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 01/08/2022, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 04/08/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1031233** e o código CRC **B3EBD74E**.